

**PARECER JURÍDICO – CPL/PMJ**

**PROCESSO Nº. 7.995/2025**

**INEXIGIBILIDADE: 022/2025**

**Requerente:** Comissão Permanente de Licitação.

**Assunto:** Análise do procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da minuta de Contrato.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado com o fim de proceder à contratação de empresa especializada para o **fornecimento de licença de uso (ou locação) de software web gestão de processos de licenciamento ambiental, incluindo serviços de implantação, migração de dados, customização, treinamento de usuários, suporte e manutenção contínua** (corretiva, adaptativa e evolutiva), viando informatização e otimização dos serviços da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Jacareacanga (SEMAT).

A presente matéria foi formalizada pela Divisão de Meio Ambiental e Turismo - SEMAT, por meio de Documento de Formalização da Demanda - DFD (doc. 12).

Ato contínuo, a Secretaria realizou a juntada do Termo de Referência (doc. 02) e da proposta comercial da empresa (doc. 7). De acordo com o TR apresentado, o valor da contratação da licença é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para o período de 12 meses.

Submetida a demanda à apreciação da Secretaria de Administração e Finanças, foram aprovados os elementos formais do Termo de Referência, bem como autorizada a despesa correspondente à contratação (doc. 09).

Os autos vieram, finalmente, conclusos para manifestação de mérito desta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, nos termos do art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

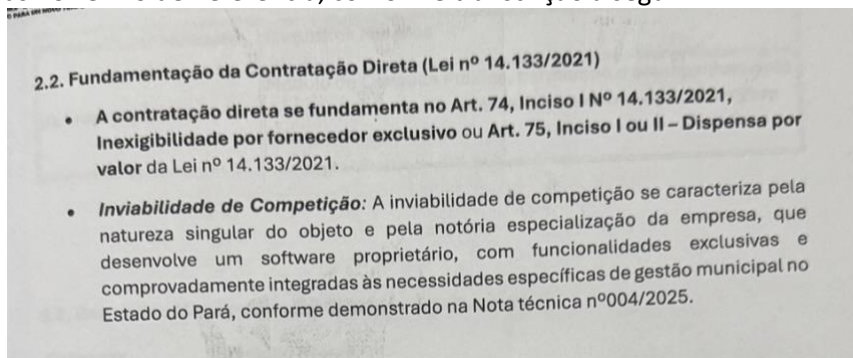
É o que importa relatar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

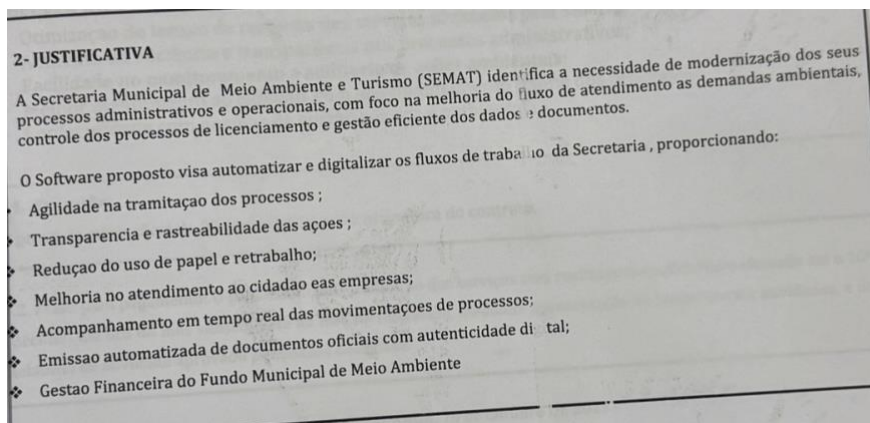
Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, [portanto, vinculativo, à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cuida-se de propositura formulada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT, com o fim de proceder à contratação de empresa especializada para o **fornecimento de licença de uso (ou locação) de software web gestão de processos de licenciamento ambiental, incluindo serviços de implantação, migração de dados, customização, treinamento de usuários, suporte e manutenção contínua** (corretiva, adaptativa e evolutiva), viando informatização e otimização dos serviços da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Jacareacanga (SEMAT).

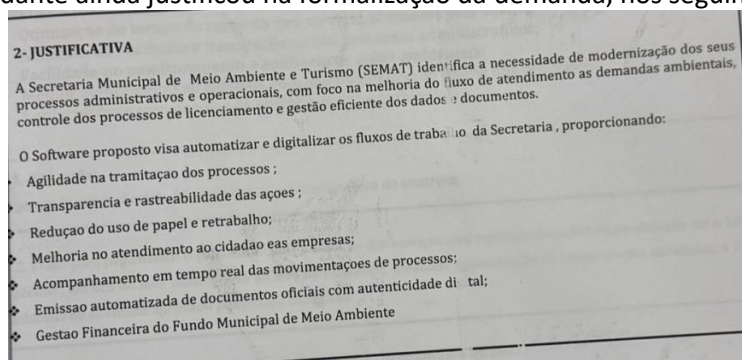
Dado o objeto pretendido, se entendeu pelo setor envolvido que a contratação fosse de forma direta por **inexigibilidade de licitação**, em razão das justificativas apresentadas no Termo de Referência, conforme transcrição a seguir:



Para justificar a demanda, a SEMAT informou o seguinte:



Visando complementar a justificativa da **contratação como fornecedora do software de web e gestão de processos de licenciamento ambiental**, bem como para melhor embasar a contratação direta aplicada ao caso - **inexigibilidade de licitação** - a unidade demandante ainda justificou na formalização da demanda, nos seguintes termos:



Como bem ressaltou a SEMAT, o caso se enquadra à hipótese de **inexigibilidade de licitação** disciplinada no art. 74, caput, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;  
(...)  
(Grifamos)

O art. 72 da mesma NLLC lista os documentos que devem instruir as contratações diretas, entendidas estas as inexigibilidades e as dispensas de licitação, nos seguintes termos:

Do Processo de Contratação Direta:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”.

Analisando o prisma da estimativa de despesa e da justificativa de preço (respectivamente, incisos II e VII do art. 72 da Lei 14.133/21), nos termos da proposta da empresa para a licença de uso do sistema em questão, a contratação: **a) corresponde ao custo total de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), no período de 12 meses, e b) compreende a contratação da licença para uso do software de gestão de processos, incluindo treinamento e suporte técnico**, estando presentes no presente caso os requisitos legais para a inexigibilidade em exame.

Quanto à dotação orçamentária da futura despesa (inciso IV, art. 72), a unidade técnica competente já certificou a existência do lastro orçamentário suficiente à contratação para 2025/2026 - item de execução 18.122.1010.2.104 - no valor de **de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais)**, que se mostra adequado caso mantida a proposta da empresa.

No que se refere aos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários à contratação (inciso V, art. 72), verifica-se que a empresa encontrava-se regular na Consulta Consolidada do Tribunal de Contas da União - TCU, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e perante o fisco federal e estadual, devendo, no entanto, ser atualizada a Certidão constante.

Acerca da escolha da contratada (inciso VI do art. 72), tem-se que a **SIAP SISTEMAS** é detentora exclusiva do software objeto do contrato, tendo a unidade

demandante detalhado as vantagens da **contratação da licença de uso do software**, no Termo de Referência.

Por oportuno, observa-se a já autorização da despesa pelo Senhor Ordenador de Despesa, bem como a aprovação do Termo de Referência.

O artigo 72, inciso VIII também faz a exigência do preenchimento de outra necessidade, que é o reconhecimento da inexigibilidade pelo Ordenador de Despesas

Diante de tudo isso, comprova-se a inviabilidade da possibilidade de competição, sendo possível o enquadramento da contratação por inexigibilidade, nos termos do art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Constatado ter havido a instrução do procedimento, com observância da legislação em vigor, em especial no que respeita à presença dos pressupostos de existência e validade inerentes ao instituto da inexigibilidade de licitação, consoante documentos constantes dos autos, nada mais justo que a continuidade do processo.

Diante disso, considerando, especialmente, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos e das informações colacionadas ao presente feito, sendo que a esta Assessoria Jurídica não cabe valorar as razões de escolha do fornecedor ou questões atinentes à conveniência e oportunidade da contratação, restringindo a sua análise aos aspectos eminentemente jurídicos, esta unidade entende preenchidos os pressupostos dos arts. 72 e 74 da Lei n. 14.133/2021 para a realização da contratação direta pretendida, mediante inexigibilidade de licitação.

A minuta do Contrato juntada aos autos, esta Assessoria Jurídica verifica que as cláusulas estão em harmonia com as informações constantes no Termo de Referência, tendo preenchido os requisitos legais pertinentes.

Assim, verifica-se a legalidade procedimental do presente processo, com o devido cabimento da contratação por inexigibilidade de licitação.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica entende pela legalidade da presente contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, e aprova a minuta de contrato apresentada.

É o parecer.

Jacareacanga, 10 de outubro de 2025.

---

Euthiciano Mendes Muniz  
OAB/PA 12.665B